

# **A DEFESA DA DIGNIDADE E BEM-ESTAR DO IDOSO DIANTE DAS INOVAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DO IDOSO**

DÉBORA TEIXEIRA GOTtert  
ELOÍSA NAIR DE ANDRADE ARGERICH

## **1 INTRODUÇÃO**

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) significativos avanços foram introduzidos no tocante à proteção dos direitos fundamentais dos idosos, a exemplo da promulgação da Lei 10.741/2003, denominada *Estatuto do Idoso*.

Observa-se que esses avanços estão relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que indubitavelmente a sociedade não pode mais ignorar essa realidade que se apresenta, qual seja, o envelhecimento da população brasileira.

Dessa forma, ressalta-se o dever do Estado e da sociedade em empenhar esforços para a satisfação das necessidades básicas da população idosa, bem como o enfrentamento dos problemas surgidos com as demandas desses atores sociais.

Essa nova configuração de atores sociais, entretanto, com um número muito significativo de idosos atuando em várias frentes de trabalho, não encontra na promulgação do Estatuto do Idoso o respaldo necessário e imprescindível para a efetivação de seus direitos sociais, haja vista o descumprimento de seus objetivos.

O novo perfil econômico, político e social desse segmento populacional conduz ao entendimento de que inúmeras podem ser as causas para esse descumprimento. Poder-se-ia citar a falta de

consciência e mobilização dos beneficiários; a defesa de interesses próprios por parte das elites políticas e sociais; as descontinuidades governamentais e suas arbitrariedades administrativas, entre outras. No caso específico da população idosa, interferem ainda elementos de ordem cultural, como discriminação, negligência e conflitos intergeracionais.

Apesar de se ter consciência da importância das inovações introduzidas pela CF/88, entre as quais, que é dever dos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade, sabe-se que há muita ambiguidade na esfera familiar e de difícil percepção, uma vez que muitas famílias encontram-se sob o domínio quase que absoluto dos interesses econômicos. A ambiguidade, entretanto, existe e precisa ser enfrentada no sentido da criação de soluções para o atendimento das demandas do idoso.

Nesse sentido, pode-se afirmar que com a promulgação do Estatuto do Idoso e a Constituição Federal vigente, o que se observa é que não estão sendo atendidas as demandas que os idosos apresentam, carecendo algumas vezes da efetivação e, principalmente, da fiscalização da lei e de proteção parental.

Observa-se que há, por parte da sociedade, certa discriminação com o idoso e, muitas vezes, aqueles que deveriam dar-lhes proteção e amparo, no caso os filhos maiores, não o fazem, verificando-se, em alguns casos, total indiferença. E, ante essa situação, ocorre a necessidade da intervenção do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que haja o cumprimento das determinações legais.

Assim, o presente estudo tem por objetivo tratar de tais questões, no sentido de verificar em que medida a população idosa vem tendo atendidas suas necessidades e em que se fundamenta essa exigência constitucional.

## **2 DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E O BEM-ESTAR DO IDOSO**

Para adentrar no tema proposto para este trabalho, que diz respeito à dignidade e bem-estar dos idosos, bem como as responsabilidades familiares para com os mesmos, faz-se necessário

abordar a questão conceitual, a natureza e finalidades dos direitos e garantias fundamentais, ainda que sem aprofundamentos, para posteriormente analisar os direitos fundamentais de segunda geração, quais sejam: os direitos sociais, culturais e econômicos, para melhor compreensão do que se entende por direitos dos idosos e sua relação com o princípio da dignidade humana.

Primeiramente cabe tecer algumas considerações acerca do aspecto conceitual dos direitos humanos. Nesse viés, sabe-se que a doutrina não apresenta unanimidade sobre o tema e muitos rótulos são utilizados para sua identificação. Diante disso, quer-se referir que a denominação empregada não irá alterar o desenvolvimento do texto, haja vista que, em sentido amplo, os direitos fundamentais designam, segundo Silva (2011, p. 178),

[...] aquelas prerrogativas e instituições que ele (o ordenamento jurídico) concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Na essência, o que se quer referir é que os direitos humanos alcançam todas as liberdades públicas e estão correlacionados com a dignidade da pessoa humana. Além disso, pode-se enfatizar que os direitos fundamentais são “aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança [...]”. (BONAVIDES, 2011, p. 561).

De fato, se for levado em consideração que os direitos fundamentais são aqueles positivados pelo Estado, e que sua proteção impõe-se simplesmente porque são reconhecidos e consagrados no texto constitucional, se está diante de uma postura meramente formal, esquecendo-se que no catálogo dos direitos fundamentais inserem-se os direitos sociais, os quais requerem uma postura essencialmente material, com o atendimento às necessidades do cidadão.

É de se observar, contudo, que “os direitos fundamentais não são somente reconhecidos como normas constitucionais que vinculam os poderes estatais ou como referência para a validade das normas jurídicas” (LEDUR, 2009, p. 38-39), pois não somente o poder público está obrigado a respeitar os direitos fundamentais, mas também os particulares, dando assistência aos idosos, por exemplo, mostrando que houve mudança de significado desses direitos, na medida em que a eficácia irradiante dos direitos fundamentais passa a interferir na ordem jurídica geral e exige-se uma nova postura dos particulares.

Ressalte-se que o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, ou mais precisamente a sua constitucionalização, é muito recente e fruto de um processo evolutivo da própria sociedade, a qual passa por constantes transformações, conquistando aos poucos seu espaço e exigindo atendimento as suas demandas, inclusive vinculando os particulares aos direitos fundamentais, irradiando os efeitos para as relações privadas. Neste contexto, Ledur (2009, p. 39) sustenta essa mudança quando afirma que

[...] A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, além de conhecida pela expressão ‘eficácia contra terceiros’ (*Drittwirkung*), também é denominada na doutrina de ‘eficácia horizontal’ em oposição à ‘eficácia vertical’, haja vista que na doutrina clássica eram dirigidos contra o Estado, sendo este o responsável pela sua efetivação.

Importante enfatizar, nesse sentido, a relevância da definição de direitos humanos, os quais podem ser analisados sob as dimensões históricas, sociais e políticas, sem, contudo, esquecer a perspectiva clássica que os identifica como instrumentos de proteção ao indivíduo perante a atuação do Estado, e, assim, compreender as mudanças ocorridas.

Na realidade, quando se analisa os direitos fundamentais sob a ótica histórica, percebe-se que o poder estatal passa a ser configurado como uma associação e ao lado dele surgem os direitos, que aos poucos vão sendo reconhecidos e inseridos em documentos formais. Segundo Sbrogio’Gala (2007, p. 123):

Ao buscarmos a identificação dos pressupostos de surgimento da noção de direitos fundamentais, deparamo-nos com o momento histórico em que, igualmente, verifica-se a institucionalização do poder estatal nas Constituições, quanto ao que podemos denominar de Estado de Direito. Isso porque, na esteira doutrinária de Miranda, tem-se por pressuposto dos direitos fundamentais o reconhecimento de uma esfera, mais ou menos ampla, própria às pessoas frente ao poder político, aquelas em relação imediata com este. Os indivíduos, nesta condição, beneficiam-se de um estatuto comum, não se encontrando, pois, separados pelo fato de pertencerem a determinados grupos ou em face das peculiaridades de determinadas situações. Assim, a análise histórica demonstra que os direitos fundamentais iniciam onde inicia o Estado ou, ao menos, a integração política da comunidade.

Não se pode deixar de mencionar que documentos escritos – e clássicos –, dentre eles a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, trazem prescritos em seus textos o reconhecimento internacional dos direitos humanos, registrando-se que foi um marco de significativa importância para a sua positivação e evolução.

A partir desses documentos emergiu a necessidade de encontrar respostas que pudessem indicar o desenvolvimento dos direitos do homem, na busca de saber que suas reivindicações estavam sendo atendidas ou, pelo menos, reconhecidas.

No Brasil, quanto ao reconhecimento dos direitos fundamentais, pode-se afirmar, genericamente, que na história constitucional brasileira, a CF/88 é considerada um marco jurídico de passagem de um regime ditatorial para um regime democrático, no qual os direitos e garantias fundamentais passam a ser reconhecidos e institucionalizados, sendo estes essenciais ao exercício da democracia e da cidadania.

Desse modo, ressalte-se que a denominação utilizada não é relevante, ou seja, não importa se são chamados de direitos fundamentais, direitos humanos ou direitos do homem, pois o que interessa é que essa diversidade de terminologia não pode ser um obstáculo ao exercício dos direitos.

Ademais, não é objetivo deste texto explorar as dimensões sociais e políticas dos direitos fundamentais, pois cabe lembrar que o mais importante é saber a finalidade dos direitos fundamentais e sua relação com os destinatários.

Segundo Canotilho (2002, p. 407), os direitos fundamentais nada mais são do que direitos de defesa dos cidadãos e se por um lado “constituem, num plano jurídico objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual”. Por outro implicam, necessariamente, “em um plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais”, sem a interferência estatal. Esta é a verdadeira função dos direitos fundamentais, ou seja, exigir que o poder público não interfira na liberdade do indivíduo, a não ser que seja estritamente necessário.

Isso nos leva a compreender a importância que os direitos fundamentais assumem, visto que podem atuar nas perspectivas da tutela dos direitos e defesa, nas dimensões objetivas e subjetivas, possibilitando ao cidadão ou pessoa que exija o cumprimento de um direito por parte do poder estatal e, ao mesmo tempo, ter a garantia de que se não for atendido, requerê-lo em juízo.

Vão nessa linha as contribuições de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 254-255):

Os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens, passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade.

Essa tendência à especificação acarreta a multiplicação dos direitos. A especificação leva à necessidade de serem explicitados novos direitos, adequados às particularidades dos seres humanos na vida social. Incrementa-se o quantitativo dos bens tidos como merecedores de proteção.

Evidentemente que em algumas situações o cidadão é devedor do Estado, não podendo exigir que este atenda as suas demandas, estando vinculado e subordinado aos mandamentos estatais, dando-se como exemplo o pagamento de impostos. Isso não significa, porém, que em outras situações o Estado não esteja obrigado a agir para que o cidadão usufrua de seus direitos.

Assim, as lições de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 255) sustentam o exposto quando argumentam que “em algumas situações, o indivíduo tem o direito de exigir do Estado que atue positivamente, que realize uma prestação. O indivíduo se vê com a capacidade de pretender que o Estado aja em seu favor”.

Nesse diapasão, vale destacar que os direitos fundamentais tendem a ser classificados de acordo com o desenvolvimento da sociedade e das exigências que os cidadãos passam a fazer perante os governantes.

Dessa forma, pode-se afirmar que os direitos fundamentais classificam-se em direitos de primeira, segunda e terceira geração, divisão clássica adotada pela maioria dos doutrinadores. Alguns destes, contudo, entre eles Bonavides (2011), aduzem que em virtude da evolução da sociedade, novos direitos e demandas vão surgindo e exigem uma nova formulação. Assim, surge a quarta geração de direitos.

Não se pode deixar de mencionar ainda que as normas inseridas na CF/88 apresentam eficácia e aplicabilidade de acordo com a geração de direitos na qual está intrinsecamente ligada. Desta forma, destaca-se que os direitos do idoso estão contidos nas normas de eficácia limitada e, como tal, necessitam da intermediação e compromisso dos poderes públicos para sua efetivação.

Nesse sentido, para corroborar com o anteriormente exposto, é importante observar o seguinte entendimento:

[...] força normativa duvidosa, pois as constituições passaram a estabelecê-los como normas programáticas, isto é, aquele tipo de normas sem eficácia imediata, representando antes um compromisso do Estado com a possível realização dos programas socioeconômicos, sem, no entanto, tomar providências imediatas para tal. Para modificar esse caráter meramente programático dos

direitos fundamentais sociais e econômicos, a maioria das constituições modernas, entre elas a do Brasil, consagrou o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, inclusive os de segunda dimensão. Com este dispositivo da aplicabilidade imediata nos dias atuais, o postulado neoliberal cogita a exclusão de muitos direitos dessa natureza por serem considerados “irrealizáveis”. (GALINDO, 2006, p. 64-65).

Ainda sobre o mesmo tema, merecem destaque as considerações de Sarlet (2005, p. 65-66) acerca dos direitos fundamentais sociais quando do acolhimento pela CF/88 que deixa claro que um dos méritos de nossa Carta Magna foi dar acolhimento de forma expressa aos direitos sociais, positivando-os no art. 6º e em outros dispositivos do texto constitucional. Assim, “os direitos sociais respondem pelo fornecimento dos recursos fáticos indispensáveis ao efetivo exercício das liberdades e dos demais direitos fundamentais, buscando assegurar a liberdade efetiva pela igualdade material”.

Os direitos sociais, considerados e reconhecidos como direitos fundamentais devem ser vistos como uma prestação positiva do Estado, devendo este agir ativamente para sua efetivação, na busca de minimizar as desigualdades sociais existentes entre os membros de uma sociedade, visando atingir, assim, a igualdade material entre os cidadãos.

Oportuno asseverar que os direitos fundamentais sociais objetivam a concretização da igualdade material que deveria existir entre os cidadãos. Observa-se que esses direitos são de natureza prestacional, ou seja, o Estado tem o dever de efetivá-los, seja por meio de políticas públicas, ou pelo atendimento das demandas levadas ao Judiciário, ressaltando-se a importância do papel deste último para minimizar os problemas existentes.

Pode-se ainda referir que os direitos sociais, tanto quanto os direitos fundamentais, possuem eficácia e podem produzir seus efeitos, mas, na maioria das vezes, é necessária interposição de ações judiciais para sua consecução, visando à atenuação das desigualdades presentes na sociedade, sobretudo quando se verifica que há na sociedade grupos vulneráveis, como os idosos, crianças e adolescentes e portadores de necessidades especiais.



A evolução histórica apresenta os direitos fundamentais, classificando-os em gerações, como forma de revelar a importância que assumem no decorrer dos movimentos políticos e sociais de cada época, demonstrando, assim, que os direitos fundamentais do homem nascem a partir dos direitos civis e políticos, os quais protegem, em primeiro lugar, a liberdade e a propriedade.

Esses direitos são considerados divisores entre as esferas privada e pública, segundo Bedin (2002, p. 43), “[...] uma das características fundamentais da sociedade moderna, e é a partir dela que se estrutura o pensamento liberal e o pensamento democrático”.

Certamente os direitos de primeira geração são limitadores da ação estatal, de tal forma que, no entendimento de Bonavides (2011, p. 563), “[...] os direitos civis e políticos correspondem, em grande parte, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente [...]”.

Sendo assim, são chamados de direitos negativos estabelecidos contra o Estado, o que significa que este não poderá se insurgir contra o titular do direito, devendo abster-se de agir.

Diante dessa realidade, Bonavides (2011, p. 563) ressalta que esses direitos que têm como titular o indivíduo “são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

Logo, conclui-se que os direitos de primeira geração constituem-se, na verdade, nos valores políticos e sociais essenciais e imprescindíveis para o exercício da cidadania, valorizando o homem em suas liberdades públicas, sem que o Estado possa interferir, salvo naqueles casos previstos em lei.

Quanto aos direitos fundamentais de segunda geração, não se pode deixar de mencionar que estes nasceram na esteira da Revolução Industrial do século 19, quando as condições de trabalho eram precárias, havia acumulação do capital e constante tensão entre trabalhadores e detentores dos meios de produção, gerando, assim, a necessidade da intervenção do Estado a fim de minimizar os problemas que surgiam.

Neste sentido, assevera Porto (2006, p. 56) que as

transformações sociais ocorridas com a Revolução Industrial no século 19 provocaram uma ruptura expressiva não mais entre a burguesia e a nobreza, mas entre a burguesia e o proletariado, gerando um tensionamento nas relações dos que “possuíam os meios de produção e os detentores da força de trabalho.”

Ora, é evidente que a partir dessa nova tensão social, a intervenção do Estado foi necessária como forma de fazer valer os direitos dos trabalhadores, assegurando-lhes as mínimas condições necessárias para manutenção de uma vida digna.

Assim, os direitos de segunda geração são definidos como aqueles que exigem que o Estado deixe de ser mero espectador para se tornar ativo e presente na busca de igualdade material e liberdade, minimizando os problemas sociais existentes. Portanto, impõe-se ao Estado uma obrigação positiva, saindo de uma postura inerte e providenciando que os direitos econômicos, sociais e culturais garantam dignidade aos cidadãos.

Sustenta Rocha (2011, p. 71) que o Estado deixa de ser mero espectador, passa a ser protagonista e começa a atuar de forma presente na área econômica, aumentando suas atribuições, que até então não eram muito significativas. “É afastada, portanto, a neutralidade estatal perante a dinâmica social. Surgem aí os direitos sociais, econômicos e culturais, configurando os chamados direitos fundamentais de segunda geração”.

Ainda segundo Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 234), “Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados”.

De fato, ao se referir a direitos de segunda geração, se está realçando, também, as liberdades sociais, econômicas e políticas, reconhecendo-se a importância da participação do Estado na concretização desses direitos fundamentais, justamente porque a sua satisfação, conforme ressaltado anteriormente, depende da realização das políticas públicas e do atendimento das demandas sociais.

Com efeito, é necessário destacar que está inserida nos direitos de segunda geração a proteção às instituições que fazem parte da estrutura do Estado, ou seja, aquelas que devem contribuir

sobremaneira para assegurar que todos os indivíduos da sociedade tenham suas demandas atendidas.

Nesse sentido, não se pode desconsiderar os ensinamentos de Bonavides (2011, p. 565) quando defende que o mais importante em relação a direitos sociais é ter a certeza de que

fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista [...].

De tal sorte que os direitos fundamentais sociais justificam-se diante a necessidade de assegurar a todos, inclusive ao idoso, políticas voltadas à satisfação de suas necessidades e seu bem-estar psicossocial e econômico.

Pode-se ressaltar que foi a partir do fim do século 20 que os direitos de terceira geração passaram a ser reconhecidos e tutelados pelas constituições do mundo todo.

O homem não é mais considerado em si próprio, não podendo mais agir individualmente, ou até mesmo participar de uma coletividade social, visto que sua atuação como sujeito vai além das fronteiras de seu Estado, passando a fazer parte da sociedade planetária.

Por oportuno é possível afirmar que esta geração de direitos “compreende os direitos do homem no âmbito internacional” (BEDIN, 2002, p. 73), ou seja, não protege apenas os interesses individuais ou grupais, mas de toda a humanidade. O deslocamento do lugar dos direitos diante do Estado, deixando de ser “por meio do Estado” para “sobre o Estado”, marca uma nova forma de se pensar o sistema de jurisdição internacional (BEDIN, 2002, p. 73).

Não se pode negar que essa mudança de direção dos direitos ante o Estado apresenta a exata dimensão do que significa, nos dias de hoje, a soberania, haja vista que os direitos de solidariedade protegem as presentes e futuras gerações, conquista não de um povo ou nação, mas de toda a humanidade. São os direitos do homem no

âmbito internacional e os estados precisam articular suas ações e assumir a tutela não dos indivíduos em particular, mas os direitos de grupos sociais que são considerados vulneráveis, tais como os negros, gays, lésbicas, grupos étnicos e religiosos,

Importante realçar que os direitos fundamentais, sejam de primeira, segunda, terceira ou quarta geração, apresentam algumas características que devem ser mencionadas e analisadas para que se possa ter um entendimento mais claro sobre sua importância no decorrer da evolução histórica.

Pode-se afirmar que as principais características dos direitos fundamentais são as seguintes: históricas, universais, cumuláveis, irrenunciáveis, vinculantes e relativas.

Além da característica histórica, os direitos humanos e os fundamentais são universais, tendo em vista que, conforme já referido, são inerentes à condição humana. Dessa forma, não há como afastar o dever de respeito e promoção desses direitos em decorrência da peculiaridade de leis locais.

A universalidade, no entanto, não implica absoluta uniformidade, uma vez que esses mesmos direitos devem zelar pelo respeito às diferenças e identidades existentes na sociedade. É no caso desta pesquisa, os novos direitos, sendo que aí se inserem os direitos dos idosos.

Outras características dos direitos humanos e os fundamentais dizem respeito à imprescritibilidade, à inalienabilidade, à intransferibilidade e à ausência de conteúdo patrimonial.

Necessário reforçar que a historicidade é uma decorrência das mais variadas revoluções, destacando-se, entre elas, a Revolução Americana, em 1776, e a Revolução Francesa, em 1789, e que os direitos, então, não são absolutos, pois a cada novo estágio da sociedade, novos valores foram sendo integrados à sociedade para atender os anseios dos indivíduos (TOLEDO, 2003, p. 59-60).

Na realidade, na medida em que as características são delineadas, observa-se que a CF/88 insere em seu texto como destinatários determinadas categorias de pessoas, entre elas as pessoas idosas, garantindo-lhes a proteção à vida e à saúde e, conseqüentemente, um envelhecimento saudável.

Sublinhe-se que nesse aspecto são pertinentes as palavras de

Freitas Júnior (2011, p. 11) quando ressalta que

[...] o próprio Estatuto do Idoso, no artigo 9º, estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Repete-se, aqui, a obrigação de observância da dignidade da pessoa humana, cujo conceito abrange a obrigação do poder público em conceder ao cidadão todos os direitos preconizados na própria Constituição Federal, como, por exemplo, o direito à vida, à saúde, à educação, à segurança, às condições mínimas de higiene, a uma moradia saudável, à alimentação [...].

De certa forma, a ideia defendida pelo autor supracitado revela que objetivamente merece consideração o reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor, pressupõe o alcance da proteção dos direitos fundamentais, inclusive ao idoso.

Ressalte-se que será empregado o termo “destinatários”, sem desprezar a titularidade, até porque a CF/88, no artigo 5º, caput, “[...] assegura os direitos e garantias fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País [...]” (NUNES, 2007, p. 71).

Assim, os destinatários dos direitos fundamentais são os brasileiros, tanto os natos como os naturalizados e, ainda, os estrangeiros residentes no País, pois estes fazem parte do elemento humano do Estado brasileiro, fundamental para sua formação.

É de se destacar ainda, que apesar do não reconhecimento das pessoas jurídicas como destinatárias dos direitos fundamentais, eis que não resta expressa previsão na norma constitucional brasileira que aponte nesse sentido, verifica-se que por ser a pessoa jurídica sujeito de direitos e deveres, também estas são destinatárias de direitos fundamentais.

Salienta-se que a CF/88 não deixa de considerar a categoria dos idosos quando nos remete aos direitos fundamentais, inclusive quanto ao resguardo das garantias, posto que no artigo 230 refere que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade,

defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Observa-se, a partir do exposto, que a Carta Magna, ao se referir ao idoso, certamente estendeu-lhe o alcance dos direitos fundamentais, no sentido de assegurar um envelhecimento saudável e com qualidade de vida.

Não há dúvida quanto ao seu reconhecimento no alcance dos direitos fundamentais e sociais, os quais são indispensáveis para uma vida com dignidade, visto que a saúde, alimentação, moradia, lazer, entre outros, são fundamentais para o bem-estar de qualquer ser humano.

Neste viés, Rocha (2011, p. 538) argumenta que “o envelhecimento também há de ser visto como direito personalíssimo e sua proteção como direito social, permitindo, assim, o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana em todas as idades”.

O Estatuto do Idoso vem ao encontro do anteriormente exposto quando ressalta a importância do reconhecimento de que o envelhecimento é um direito personalíssimo e o Estado tem a obrigação de garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde – elementos fundamentais para sua dignidade.

Assim, importante analisar a defesa da dignidade e bem-estar do idoso diante das inovações da CF/88 e o dever dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

### **3 A DEFESA DA DIGNIDADE E BEM-ESTAR DO IDOSO ANTE AS INOVAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DEVER DOS FILHOS MAIORES EM AJUDAR E AMPARAR OS PAIS NA VELHICE, CARÊNCIA E ENFERMIDADE**

Há de se destacar que para abordar a defesa da dignidade e do bem-estar do idoso é fundamental tecer considerações acerca do que a sociedade entende sobre velhice e o ciclo de vida. Ademais, a legislação brasileira apresenta dentro de uma perspectiva constitucional-civil os direitos relativos ao idoso e a importância do papel exercido pelos familiares no seu atendimento.

Necessário se faz, portanto, analisar o significado

psicossocial da velhice no ciclo da vida e o significado do idoso em face da legislação brasileira para compreender a trajetória de vida na terceira idade e como a sociedade brasileira tem contribuído para a sua inserção social.

Não se pode deixar de mencionar que a trajetória de vida de uma pessoa envolve aspectos relacionados com suas experiências profissionais, familiares e sociais. A terceira idade assume, sem sombra de dúvida, um papel fundamental nas relações sociais e familiares, pois a tendência de envelhecimento da população brasileira cristalizou-se mais uma vez na nova pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): “Os idosos – pessoas com mais de 60 anos – somam 23,5 milhões dos brasileiros, mais que o dobro do registrado em 1991, quando a faixa etária contabilizava 10,7 milhões de pessoas”.

Assim sendo, somos levados a refletir sobre o papel que a terceira idade representa no âmbito familiar, pois nessa etapa da vida o idoso apresenta mudanças não só físicas, como psicossociais.

Novaes (2000, p. 21) adverte que:

A trajetória vital representa o somatório de experiências e vivências, norteadas por valores, metas e modos pessoais de interpretar o mundo. É evidente que a trama dos eventos e das circunstâncias desse percurso trabalha juntamente com as condições ambientais. Somos, ao mesmo tempo, fruto de influências hereditárias, sociais e culturais que pontuam nossas opções e filosofia de vida.

O exposto mostra que é necessário reconhecer que o idoso contribuiu para a construção da sociedade, bem como foi o responsável pela constituição da família, não podendo ser “descartado” pelo simples fato de ter envelhecido biologicamente, pois suas experiências, vivências, valores sociais, culturais, devem ser reconhecidos. Sabe-se, todavia, que a sociedade penaliza os idosos pelo simples fato de envelhecer, mesmo sendo esse o processo natural e que compõe o ciclo da vida.

Nesse sentido, Novaes (2000, p. 24) salienta que:

Envelhecer não é seguir um caminho já traçado mas, pelo contrário, construí-lo permanentemente. O idoso confronta-se com novos desafios, outras exigências, devendo renunciar a uma certa forma de continuidade, sobretudo biológica, e desenvolver atitudes psicológicas que o levem a superar dificuldades e conflitos, integrando limites e possibilidades.

Daí a importância de que se reveste a questão relacionada com os aspectos psicossociais, haja vista que o idoso, no processo de envelhecimento, passa por situações de ruptura em sua vida e necessita resgatar valores, retomar planos, programas de vida, reconstruir sua identidade pessoal e social, com base em novos interesses e motivações. Entende-se, assim, ser esse o momento em que a família deve assumir o papel de motivadora e estimuladora das novas ações do idoso, facilitando a sua reinserção na sociedade.

Sem dúvida, nesse processo de envelhecimento, a convivência com os familiares se faz imprescindível, eis que há limitações naturais físicas que são naturais ao idoso, as quais requerem cuidados especiais, aspectos que serão abordados posteriormente.

Pode-se afirmar que com a aproximação da velhice, mudanças ocorrem tanto no ritmo corporal, na energia física, psíquica, como também na saúde. Com isso, surgem doenças que provocam depressão, declínio do interesse sexual, ansiedade, medo, insegurança, que exigem ações articuladas entre os familiares e o Poder Público, pois ambos têm o dever de assegurar o bem-estar desses indivíduos/cidadãos.

Nesse sentido, o grande desafio da defesa da dignidade e bem-estar do idoso fundamenta-se na responsabilidade das famílias em estabelecer elos geracionais e culturais que possibilitem um convívio harmonioso, oferecendo oportunidades para que o idoso possa sentir-se parte integrante da família.

A propósito, Novaes (2000, p. 37) observa que “No futuro, o lidar com atitudes e significados frente ao velho e a velhice dever ser uma questão prioritária, procurando ajudá-los a construir sua realidade, encarando de frente seus problemas e oferecendo reais oportunidades de realização pessoal, social e profissional”.

Por tudo isso é que, sem dúvida, o envolvimento dos idosos



na vida em sociedade possibilitará que as oportunidades sejam aproveitadas, visto que com suas experiências e sabedoria, poderão adequar-se às novas realidades e transformações científicas, tecnológicas, sociais e políticas, pois “o idoso, para situar-se no tempo e no espaço, deve estar atento ao momento histórico em que vive, bem como as mensagens das demais gerações” (NOVAES, 2000, p. 39). Trata-se de uma realidade que precisa ser incorporada pelo idoso.

É possível assegurar que a dignidade da pessoa humana sempre foi uma preocupação do Direito e não poderia ser diferente quando se fala a respeito da integridade física, moral, intelectual e espiritual do idoso.

É oportuno contextualizar o idoso nos aspectos cronológico, psicobiológico, econômico-financeiro, social e legal, a fim de melhor compreender os parâmetros adotados pela legislação brasileira no que diz respeito ao estabelecimento do critério cronológico que conceitua a velhice.

Nessa linha, a observação de Diniz (2011, p. 5) é pertinente ao assunto: Seguindo o critério temporal ou cronológico, seria considerado idoso aquele que atingisse determinada idade, comprovada mediante certidão de nascimento ou documento assemelhado. Para o critério psicobiológico, seria considerado idoso aquele que dispusesse de determinada condição física e intelectual. Tal critério é eivado de subjetividades, o que dificulta a sua aplicação. No critério econômico-financeiro, seria idoso o hipossuficiente economicamente, que necessitaria de maior proteção se comparado ao “independente”. Tal critério, contudo, é extremamente frágil, uma vez que nem todo idoso é pobre. Conforme o critério social, seria idoso aquele que assim fosse considerado no meio social em que vive. Por fim, segundo o critério legal, seria idoso aquele definido em lei como tal.

Há de se destacar, entretanto, que conceituar o idoso não é tarefa fácil porque a sociedade não raras vezes confunde a figura do idoso com a do velho. Como bem destaca Bobbio (1997, p. 17), “[...] um sexagenário está velho apenas no sentido burocrático, porque chegou à idade em que geralmente tem direito a uma pensão. O

octogenário, salvo exceções, era considerando decrépito, de quem não se valia a pena ocupar [...]”.

Isso significa dizer que existem inúmeros critérios para conceituar o idoso e diferenciá-lo do velho e, muitas vezes tais critérios passam pelo declínio das funções físicas, emocionais e intelectuais. A centralidade deste texto, todavia está baseado na conceituação jurídica, que possibilitará a responsabilização dos familiares para com o idoso.

Nessa senda, é fundamental buscar a conceituação jurídica de idoso, que, conforme o disposto no Estatuto do Idoso, em seu artigo 1º, é “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, bem com o artigo 230, § 2º, da CF/88, ao exigir a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) para “usufruir do direito à gratuidade no transporte coletivo”. Evidente está que para o ordenamento jurídico nacional é considerada idosa a pessoa que tenha completado 60 anos ou mais.

Desse modo, pode-se inferir que o espectro do envelhecimento levou o legislador a estabelecer o marco relacionado à idade para definir quando a pessoa passa a fazer jus à proteção integral e prioritária de seus direitos por parte do Estado.

Verifica-se, assim, que é competência do Estado prestar assistência a todos os cidadãos, garantindo-lhes a proteção de seus direitos fundamentais, dentre os quais estão os direitos fundamentais de segunda geração, quais sejam: os direitos sociais, culturais e econômicos. Ressalta-se que os direitos fundamentais, no decorrer da História, apresentam-se de diferentes formas e que, por conta da evolução da própria sociedade, devem ser explicitadas tais modificações.

Assim, pergunta-se: Em que medida essa população vem sendo atendida em suas necessidades e em que se fundamenta essa exigência constitucional?

A resposta é simples e ao mesmo tempo paradoxal. A disposição constitucional, prevista no artigo 230 da CF/88, refere que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, protegendo sua dignidade e o seu bem-estar. Diante das inovações na Carta Magna está estabelecido no artigo 229 que é dever dos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice,

carência e enfermidade.

Poder-se-ia afirmar que, mesmo com a promulgação do Estatuto do Idoso, o que se observa é que não estão sendo atendidas as demandas que os idosos apresentam, carecendo algumas vezes da efetivação e, principalmente, da fiscalização da lei e de proteção parental.

Anote-se que quem detém a responsabilidade, em primeiro lugar, de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, são os filhos maiores. Além destes, inclui-se como medida inovadora a responsabilização da família, Estado e sociedade na proteção da dignidade e bem-estar do idoso.

Ainda dentro das referidas inovações destaca-se a promulgação do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 como um marco na proteção integral da dignidade do idoso, tendo como fundamento a valorização e proteção da dignidade do idoso, os direitos fundamentais, incluindo-se os sociais que passam a ser reconhecidos, mas ainda sem efetiva aplicabilidade.

Com efeito, o que se evidencia é que o idoso encontra-se amparado constitucionalmente e que o Estatuto do Idoso surgiu com o intuito de reforçar sua dignidade, que nada mais é do que um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Diante disso, pode-se concluir que o papel dos familiares no atendimento ao idoso assume relevância, na medida em que mudanças, transformações, fracassos ou tristezas fazem parte da rotina daquele que na sua trajetória de vida, tem de assumir novas posturas diante da sua nova condição.

Quando se fala em Princípio da Prioridade e Proteção Integral, principalmente no que se refere à “terceira idade”, não se pode deixar de mencionar a importância do papel que exercem os familiares no atendimento ao idoso.

Nesse sentido, a garantia de prioridade no atendimento ao idoso diz respeito à efetivação do direito à vida, à saúde, alimentação, não deixando de lado o lazer, a cultura e o esporte, pois todos contribuem para o processo de um envelhecimento saudável. Ademais, é de se reconhecer que esse envelhecimento saudável ocorrerá a partir do fortalecimento dos vínculos familiares e, no caso de a família não se fazer presente, o convívio comunitário será

fundamental para a prevenção de situações de vulnerabilidade. Trata-se de constatações que são corroboradas pelo Estatuto do Idoso.

Verifica-se, portanto, que, preferencialmente o idoso deverá conviver com seus familiares, o que evitará a intervenção dos gestores públicos, prestadores de serviços voltados ao atendimento daqueles que de alguma forma encontram-se desamparados, prevenindo, assim, situações de risco social.

O próprio Estatuto do Idoso, porém, em seu artigo 3º, parágrafo único, estabelece que a garantia de prioridade compreende uma série de atividades destinadas à proteção integral do idoso, inclusive a intervenção social, que ocorrerá por meio dos órgãos públicos. No caso de o idoso se encontrar em situação de vulnerabilidade e risco, deverá estar pautado nas demandas ligadas às suas necessidades e interesses, viabilizando formas de participação, ocupação e convívio geracional.

Na perspectiva das políticas públicas destinadas a este segmento populacional, a Resolução 109/2009, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, assim determina: “Favorecer o desenvolvimento de atividades intergeracionais, propiciando trocas de experiências e vivências, fortalecendo o respeito, a solidariedade e os vínculos familiares e comunitários”.

Ainda, é preciso ressaltar que a obrigação da família em priorizar o atendimento ao idoso não exclui a responsabilidade da comunidade, da sociedade e do poder público, no tocante ao mínimo para uma existência digna. Conforme aduz Bitencourt Neto (2010, p. 96), “O direito ao mínimo para uma existência digna é reserva de eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, pelo que ou será respeitado ou será ofendido [...]”.

Isso significa dizer que não há como dissociar o atendimento aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e do bem-estar do idoso.

Estabelecer o que significa o bem-estar do idoso não é tarefa das mais fáceis, podendo variar de critérios de acordo com as condições econômico-financeiras, psicossociais e biológicas, conforme já mencionado.

Para Novaes (2000), o processo de envelhecimento tem

muito a ver com a vivência e experiências que a pessoa adquire ao longo de sua vida, pois na velhice a aceitação da realidade provoca rupturas e traumas que exigem novas posturas perante a família e a sociedade e, muitas vezes, isso acarreta situações que não promovem o seu bem-estar e violam sua dignidade e, sem dúvida, o convívio familiar produz o bem-estar necessário para a construção de sua dignidade.

Necessário se faz destacar que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca de todo ser humano, sendo irrenunciável e inalienável, não podendo, de forma alguma, ser separada do mesmo. Decorre, então, ser inaceitável que uma pessoa não possua condições mínimas para garantia de sua sobrevivência, uma vez que não há como dissociar dignidade da realização dos direitos fundamentais.

A propósito, Galindo (2006, p. 225) sustenta que “[...] a realização dos direitos fundamentais deve ser a mais ampla possível. É uma tarefa básica do Estado democrático, e a própria legitimidade desse Estado depende do seu compromisso e empenho para proceder a essa realização [...]”.

Uma vez entendido que a dignidade da pessoa humana é o que há de mais relevante para sua vida; é o que o diferencia dos demais seres vivos; o que a coloca em uma situação de superioridade diante os demais, resulta que, para a concretização da mesma, deve haver uma ação conjunta entre família, sociedade e Estado, atuando de forma coesa para o atendimento prioritário do bem-estar do idoso.

Diante disso, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios que sustenta a garantia institucional dos direitos do idoso.

Cumprir referir que o artigo 229 da CF/88 não deixa dúvidas quanto ao papel dos filhos em dar assistência aos pais na velhice, carência ou enfermidade, porém, muitas vezes, não é o que de fato se observa, percebendo-se total descaso e até seu abandono.

É, assim, notória a distância existente entre o aparato legal e seu efetivo cumprimento. Mesmo porque, consta de forma muito clara na Carta Magna que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direitos é a dignidade da pessoa humana e como tal,

os idosos, que já deram muito de si para os filhos e família, merecem ser atendidos em suas necessidades básicas, incluindo saúde, moradia, medicamentos. Enfim, têm direito a uma sadia qualidade de vida, parte integrante da reserva de eficácia da dignidade humana.

Observa-se que, em alguns casos, devido ao descaso ou abandono do Estado e da família, necessita-se da intervenção de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública, a fim de que exijam, judicialmente, que seja cumprido o determinado pela CF/88 relativamente às tarefas do Estado.

A busca pelo atendimento das necessidades básicas do idoso corresponde a imperativos da dignidade, pois, sua privação, carência e exclusão do mínimo existencial requerem a intervenção estatal, por meio de ações que viabilizem a efetivação de seus direitos.

O conceito de mínimo existencial passa pela teoria das necessidades humanas. Segundo Galindo (2006, p. 227), não há dúvida de que a situação de privação, carência e exclusão constituem razão motivadora e a condição de possibilidade do aparecimento de direitos.

[...] Desse modo, observa-se que a dignidade humana se faz por meio da concretização dos direitos fundamentais e o quão relevante é o papel do Estado no cumprimento de suas tarefas, incluindo a garantia de proteção à vida e à saúde, mediante políticas sociais públicas de atendimento ao idoso.

Constata-se, assim, que o Estatuto dispõe acerca da obrigatoriedade da família em assegurar ao idoso a efetivação de seus direitos fundamentais, porém, o Estado também tem obrigação solidária de dar-lhe apoio e fornecer-lhe o que for necessário para a garantia de seus direitos e bem-estar, entendendo-se como tal o suprimento das condições mínimas de dignidade e respeito.

Inferese ainda que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida [...]” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008 p. 48), todavia, em faltando as condições necessárias para a materialização dos direitos fundamentais, cumpre ao Estado a tarefa de supri-los, mediante atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável,

possibilitando ao idoso ao desenvolvimento da autonomia e de sociabilidade.

Dentro dessa perspectiva é que a Resolução 109/2009 aponta a importância da intervenção estatal e social, pautando-se nas características, interesses e demandas dessa faixa etária.

Em não sendo atendidas as demandas, interesses e necessidades vitais dos idosos, cabe aos órgãos que possuem legitimidade para a tutela de seus direitos, tais como a Defensoria Pública e o Ministério Público, atuarem na defesa de tais direitos, incumbindo-lhes a tarefa de zelar por esses interesses e lhes garantir a sua dignidade.

Há de se destacar que a CF/88 ampliou de maneira substancial as atribuições conferidas ao Ministério Público, notadamente no que diz respeito à tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público configura-se como uma instituição com agentes dinâmicos e combativos na defesa da ordem jurídica e da democracia. Segundo Alexandrino e Paulo (2008, p. 665): “Constitui-se em um órgão autônomo e independente, com funções institucionais expressas no texto constitucional, no exercício das quais não pode sofrer ingerência dos demais Poderes Republicanos”.

Isso significa dizer que compete-lhe ser guardião do regime democrático sem estar submetido aos interesses dos governantes, pois sua independência lhe confere determinados poderes.

Assim, pode-se assegurar que a atividade exercida pelo Ministério Público não deixa dúvidas de que sua intervenção ocorrerá na medida necessária e fundamental, como no caso que será analisado posteriormente, ou seja, medida de proteção em favor de idoso em situação de risco.

Cumprir destacar o papel fundamental que exerce na atualidade o Ministério Público, quando atua na defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade, sobretudo quando se refere aos interesses do idoso. Em razão da legitimidade conferida ao Ministério Público, quando um idoso se encontra em situação de risco, estando evidenciada a situação de vulnerabilidade, este pode propor medidas protetivas dispostas sempre que os direitos que lhes

são reconhecidos estiverem ameaçados ou forem violados.

Certamente que essas medidas protetivas adotadas são utilizadas quando realmente o idoso não encontra amparo no seio da família, ou o próprio Estado e a sociedade se omitem em cumprir com seu desiderato, ou seja, o atendimento das demandas sociais indispensáveis para o bem-estar dos cidadãos.

Salienta-se, portanto, que o Ministério Público age com o objetivo de assegurar que a integridade física, moral, psicológica, social, econômica do idoso, que se encontra fragilizada, possa ser recomposta por meio de medidas coercitivas, uma vez que muitas vezes a família recusa-se a dar o devido atendimento de que ele necessita.

Sublinhe-se que a participação atuante do *parquet* no reconhecimento da violação dos direitos fundamentais do idoso se faz muitas vezes imprescindível, quando em razão da sua condição pessoal ou por negligência dos familiares o idoso se vê desamparado.

Ademais, não basta apenas a atuação do Ministério Público para a preservação da dignidade do idoso, mas sim a ação conjunta entre poder Judiciário, Assistência Social, poder público e familiares, com o intuito de assegurar o mínimo necessário para a sobrevivência de qualquer ser humano, devendo-se considerar que o vínculo da solidariedade humana está intrinsecamente ligado, em primeiro lugar, ao dever dos familiares em propiciar condições para a garantia do bem-estar do idoso, amparando-o na velhice, carência e enfermidade.

Pode-se, então, afirmar que o fundamento que norteia a ação ministerial é o princípio da dignidade humana do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, infere-se que é sob esse prisma que o idoso goza da proteção integral, e tem assegurado para sua subsistência e preservação da sua saúde física e mental, com absoluta prioridade, o atendimento dos familiares.

Em síntese, o reconhecimento das inovações constantes na CF/88 e no Estatuto do Idoso reforça a vinculação existente entre cada direito fundamental à dignidade humana, evitando-se a violação do mínimo existencial.



## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisadas, mesmo que de modo sucinto, a conceituação, evolução e características dos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, em que se incluem os direitos dos idosos, pode-se afirmar que, de fato, em matéria de direitos fundamentais, estes são os positivados pelo Estado, cuja proteção impõe-se simplesmente porque são reconhecidos e consagrados no texto constitucional.

Há de se ressaltar que esses abrangem, de forma contundente, os novos direitos, ou seja, direitos dos idosos e nos fazem compreender a importância que assumem quando se trata especificamente da questão que envolve o idoso e suas relações intersubjetivas e o que representam no âmbito familiar.

Observou-se que a trajetória de vida de uma pessoa envolve aspectos relacionados com suas experiências profissionais, familiares e sociais e, assim, a terceira idade desempenha, sem sombra de dúvida, um papel fundamental nas relações sociais e familiares.

Com efeito, a reflexão realizada neste trabalho sobre o papel que a terceira idade representa no âmbito familiar, pois nessa etapa da vida o idoso apresenta mudanças não só físicas, como psicossociais, nos possibilitou chegar à conclusão de que é necessário reconhecer que o idoso contribuiu para a construção da sociedade, bem como foi o responsável pela constituição da família, não podendo ser “descartado” pelo simples fato de ter envelhecido biologicamente, pois suas experiências, vivências, valores sociais e culturais devem ser reconhecidos e respeitados.

Por outro lado, se com a aproximação da velhice mudanças ocorrem na vida da pessoa, certamente o grande desafio da defesa da dignidade desses que contribuíram para a construção da sociedade, fundamenta-se na responsabilidade pelos familiares em estabelecer elos geracionais e culturais que possibilitem um convívio harmonioso, oferecendo ao idoso a oportunidade de se sentir parte integrante da família e da comunidade.

No que diz respeito aos significativos avanços relacionados à proteção dos direitos fundamentais do idoso, observou-se que a disposição constitucional, prevista nos artigos 229 e 230, não deixa

dúvidas de que, em primeiro lugar, os familiares têm o dever de amparar aqueles que foram os responsáveis pela formação da família e, a seguir, a sociedade e o Estado devem amparar as pessoas idosas, protegendo sua dignidade e zelando pelo seu bem-estar

No mesmo sentido, destaca-se que o Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 – é um marco de suma importância na proteção integral e prioridade no atendimento dos idosos, reconhecendo e garantindo a efetivação do direito à vida, à saúde, alimentação, moradia, cultura, desporto, entre outros.

Constatou-se, portanto, que o idoso está protegido constitucional e legalmente, no sentido de que a família tem o dever de amparar e garantir os direitos fundamentais sociais, bem como a dignidade dos idosos para uma velhice com condições mínimas de bem-estar.

Em não sendo observada tal norma, porém, cumpre destacar a importância da atuação de órgãos como o Ministério Público que atua na defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente quando se refere aos interesses dos idosos, podendo, assim, propor medidas de proteção que visam à preservação e garantia da sua integridade física, moral, psicológica, social e econômica.

Pode-se, assim, concluir e deixar firmado que é nesse contexto que toda vez que um idoso se encontrar em situação de risco, não restará outra alternativa a não ser a intervenção de órgãos que possuam legitimidade para garantir-lhe o respeito aos direitos indisponíveis. Nesse sentido, pode-se citar o Ministério Público e a Defensoria Pública, serviços de Assistência Social, que, juntamente com a família e a sociedade, não poderão se omitir diante de situações que violam seus direitos fundamentais.

Por derradeiro, conclui-se que as inovações constantes na CF/88 e no Estatuto do Idoso reforçam a vinculação existente entre cada direito fundamental à dignidade humana, evitando-se a violação do mínimo existencial.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 2. ed. rev. atual. Niterói: Ímpetus, 2008.
- BEDIN, Gilmar Antônio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí, RS: Unijuí, 2002.
- BITENCOURT NETO. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória: de senectude e outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campos, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Resolução 109/2009, de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.
- DINIZ, Fernanda Paula. **Direitos dos idosos na perspectiva civil-Constitucional**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.
- FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Atlas, 2011.
- GALINDO, Bruno. **Direitos fundamentais**. Análise de sua concretização constitucional. 1. ed., 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006.
- LEDUR, José Felipe. **Direitos fundamentais sociais – efetivação no âmbito da democracia participativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NOVAES, Maria Helena. **Psicologia da terceira idade: conquistas possíveis e rupturas necessárias**. 2. ed., 1. reimp. Rio de Janeiro, 2000.
- NUNES, Anelise Coelho. **A titularidade dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais: considerações**

acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ROCHA, Carlos Odon Lopes. Direitos fundamentais (breves considerações). In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho (Org). **Direito constitucional**. São Paulo: Método, 2011, v. 2.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SBROGIO GALA, Susana. **Mutações constitucionais e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TOLEDO, Cláudia. **Direito adquirido e estado democrático de direito**. São Paulo: Landy, 2003.

Josirene Candido Londero  
Carlos André Hüning Birnfeld  
(Organizadores)

**DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS:  
contributo interdisciplinar para a redefinição  
das garantias de efetividade**



Rio Grande  
2013

© Josirene Candido Londero e Carlos André Hüning Birnfeld

2013

Capa: Liane Viegas Domingues

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

D597d Direitos sociais fundamentais: contributo  
interdisciplinar para a redefinição das  
garantias de efetividade / Organizadores  
Josirene Candido Londero e Carlos André  
Hüning Birnfeld - Rio Grande : Editora da  
FURG, 2013.  
276p ; 21 cm

ISBN 978-85-7566-284-7

1. Direito social 2. Educação ambiental I.  
Londero, Josirene Cândido. II. Carlos André,  
Hüning Birnfeld Philippe

CDU 349.6

## SUMÁRIO

Apresentação .....	7
Josirene Candido Londero Carlos André Hüning Birnfeld	
Algumas perspectivas para a construção de uma Teoria Geral do Direito Marxista .....	15
Carlos André Hüning Birnfeld	
Políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais: caminhos e descaminhos sob o olhar da metateoria do direito fraterno .....	25
Janaína Machado Sturza	
Pensar a cidadania em Hannah Arendt: direito a ter direitos . Cláudia Carneiro Peixoto .....	51
Anderson Orestes Cavalcante Lobato	
Sinal vermelho: os limites da noção de cidadania e potencialidade dos diferentes .....	71
Ronaldo Sergio da Silva	
Ampliando o conceito de cidadania para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva: em busca de políticas garantidoras dos Direitos Fundamentais .....	91
Anna Paula Bagetti Zeifert Aline Andrighetto	
Os movimentos de mulheres e a agenda de políticas públicas de gênero no Brasil e na Argentina .....	117
Josirene Candido Londero	

A defesa da dignidade e bem-estar do idoso diante das inovações da Constituição federal e Estatuto do Idoso .....	147
Débora Teixeira Gottert	
Eloisa de Andrade Argerich	
A Constituição de 1988, os Direitos Humanos e a Bioética .	
Claudine Rodembusch Rocha .....	175
Milton Schmitt Coelho	
Os Precatórios: o Supremo Tribunal Federal e a problemática da efetividade do Direito do credor .....	201
João Antônio Dalla Rosa dos Santos	
Drogas, direitos e discursos públicos: inquietações com relação às modalidades de internação de pessoas que fazem uso de <i>crack</i> .....	219
Adriane Roso	
Direitos Humanos: um olhar para a identidade, alteridade e novas concepções de cultura .....	245
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger	
Aline Luciane Lopes Rangel	